



SF/15527.80412-52

SF/15527.80412-52

I – RELATÓRIO

Vem a exame a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2007, que “altera a redação do art. 102, inciso I, alínea “h” e acrescenta inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, permitindo ao STF delegar aos Juízes Federais de 1ª Instância a homologação de sentença estrangeira relativa à separação judicial e divórcio”.

De autoria parlamentar, a proposição pretende, com a alteração do art. 102, que trata das competências originárias do Supremo Tribunal Federal (STF), permitir a essa Corte delegar aos juízes federais de 1º grau a competência para homologar sentença estrangeira de separação ou divórcio.

Ao art. 109, que cuida das competências da Justiça Federal de 1º grau, pretende-se acrescentar um inciso XII, prevendo a competência para homologação de sentença estrangeira de separação ou divórcio, por delegação do STF.



A justificação se assenta na necessidade de diminuir os elevados custos dessas ações perante o Supremo Tribunal Federal e aproximar as partes do processo, eliminando a necessidade de deslocamento a Brasília.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em preliminar necessária, incumbe assinalar que o art. 102, I, h, da Constituição Federal, que a proposição pretende alterar, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, chamada Reforma do Poder Judiciário. A competência que até então constava como originária do Supremo Tribunal Federal (STF) foi deslocada para o âmbito das competências originárias do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como alínea “i” do inciso I do art. 105.

Por conta disso, a proposição não tem objeto, ficando prejudicada, devendo, por isso, ser arquivada, como conclui este parecer.

Prosseguindo, e apenas para argumentar, para considerar o cenário que se teria se a pretendida delegabilidade fosse atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, cabe registrar a existência de deficiências de técnica legislativa e injuridicidade nos termos da proposição em exame.

A PEC nº 13, de 2007, pretende dar ao revogado dispositivo a seguinte redação:

Art. 102.

I –

.....

h) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente e, tratando-se de separação ou divórcio, aos juízes federais de primeira instância.

Nota-se que a redação pretendida versa sobre os dois núcleos originários de competência: a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Tais matérias judiciais não se confundem. A homologação de sentença estrangeira é exigência constitucional e jurisdicional para que decisão judicial proferida por Tribunal estrangeiro



produza efeitos legais no Brasil, após a análise da compatibilidade do quanto decidido e seus fundamentos com o Direito Brasileiro. As cartas rogatórias, por seu turno, são solicitações de providência judicial formuladas por Tribunais estrangeiros, os quais rogam que autoridade judiciária brasileira as realize em território nacional. Sua sujeição a *exequatur* deve-se à necessidade de verificar se o pedido estrangeiro é possível em face da legislação jurídica brasileira.

Como dito, ambas as competências foram transferidas às competências originárias do Superior Tribunal de Justiça. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, não alterou, contudo, o inciso X do art. 109, que determina a competência da Justiça Federal de 1º grau para execução do *exequatur* eventualmente concedido pelo STJ às cartas rogatórias, e, igualmente, de sentenças estrangeiras, após a homologação por este Tribunal Superior.

Nesse cenário constitucional inaugurado em 2004, portanto, a competência originária é do Superior Tribunal de Justiça, para concessão ou não do *exequatur*, e para a homologação ou não da decisão estrangeira, e a execução de ambos incumbe à Justiça Federal de 1º grau.

Quanto a isso, nota-se que a redação pretendida pela proposição em análise não distingue homologação de sentença estrangeira de carta rogatória, apenas especificando que, nos casos de separação ou divórcio, a competência pode ser delegada aos juízes federais de 1º grau.

Considerando que tanto as sentenças estrangeiras a serem homologadas quanto as cartas rogatórias vindas de Tribunais estrangeiros podem versar sobre “separação ou divórcio”, aparentemente a proposição pretendeu a delegabilidade de ambas as competências, hoje, repita-se, no Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, ter-se-ia, mesmo considerada a hipótese delegatória em favor do STJ, uma situação na qual os Juízes Federais, já competentes para a execução, também tornar-se-iam competentes para a concessão do *exequatur*, no caso da carta rogatória, e para a homologação da sentença estrangeira exequenda, no segundo caso.

Providência normativa constitucional que tal merece crítica, por não ser razoável e, mais, por ser contrário à própria solenidade e objetivos da atribuição de competência ao 3º grau de jurisdição para cartas rogatórias e



homologação de sentenças estrangeiras, que o mesmo juízo seja competente tanto para o controle de compatibilidade jurídica do direito estrangeiro com o pátrio quanto para a execução das decisões.

Em síntese, mesmo que a proposição sob exame fizesse referência ao art. 105, I, h, da Constituição Federal, a providência normativa que se pretende deveria atrair o repúdio dos membros do Senado Federal, pelas razões expostas.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pelo arquivamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2007, por se referir a dispositivo revogado.

Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator